

**PROJETO DE LEI Nº 1.965, DE 2015**  
**(Apensado o PL 2.434/15)**

*Altera o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, para definir como crime de responsabilidade a aplicação indevida, pelo Prefeito, de recursos provenientes do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), comprometendo o oferecimento de merenda escolar.*

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado LUCAS VERGILIO

## **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei 1.965, de 2015, originário do Senado Federal, altera o texto do art. 1º do Decreto-Lei 201/67 para acrescentar, aos crimes de responsabilidade imputáveis aos Prefeitos Municipais, a aplicação indevida de recursos provenientes do Programa Nacional de Alimentação Escolar - Pnae que comprometa o oferecimento de merenda escolar.

Para tanto, acrescenta inciso XXIV e § 3º ao referido artigo, estabelecendo que comprometer o oferecimento de merenda escolar por deixar de aplicar ou aplicar indevidamente recursos do Pnae, ou mesmo deixar de prestar contas desses recursos, no prazo e na forma definidos pelo Programa, constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, sujeito a julgamento pelo Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara de Vereadores, com inabilitação para o exercício de cargo ou função pública pelo prazo de 8 (oito) anos, além das demais penas ali previstas.

Foi apensado à proposição principal o Projeto de Lei 2.434, de 2015, de autoria da ilustre Deputada Brunny, que visa alterar: a Lei 8.429/92, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos responsáveis pela prática de atos de improbidade administrativa; a Lei 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública; e a Lei 12.846/13, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, para estabelecer penas mais severas aos envolvidos em irregularidades na aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar, dobrando, em todas elas, as penas e multas aplicáveis ao caso em questão.

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, analisar o mérito das proposições com base no que dispõe o art. 32, inciso XVIII, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

De fato, como defende o autor da proposição principal em sua justificção, é inegável a relevância social do Programa Nacional de Alimentação Escolar - Pnae, que atende às necessidades nutricionais dos alunos de instituições de ensino públicas e filantrópicas da educação infantil e do ensino fundamental durante a jornada escolar, contribuindo, desta forma, para o crescimento, o desenvolvimento, a aprendizagem e o rendimento escolar dos estudantes.

Assim, considerados os possíveis prejuízos envolvidos, nada mais justo que inserir, entre as condutas que configuram crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, no texto do Decreto-Lei 201/67, a não aplicação ou a aplicação indevida dos recursos destinados à execução do Pnae, comprometendo o oferecimento da merenda escolar, bem como a não prestação de contas dos recursos aplicados, no prazo e na forma definidos pelas normas do programa. Justo também, por conseguinte, aumentar a pena de inabilitação para o exercício de cargo ou função pública, de cinco para oito anos.

A proposição apensada, adotando uma linha normativa semelhante, busca dobrar o apenamento para os casos de irregularidades na aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar na Lei da Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92), na Lei de Licitações (Lei 8.666/93) e na Lei Anticorrupção (Lei 12.846/13). Complementa, portanto, a nosso ver, o objetivo perseguido pela proposição principal.

Diante disto, e concordando com o entendimento de que deva ser considerado como grave o ato da autoridade municipal que coloque em risco a nutrição das crianças e adolescentes em idade escolar, somos pela aprovação de ambos os projetos. É necessária, no entanto, a confecção de substitutivo para unificá-las, bem como a adequação de seus textos, também em prol da uniformidade.

Concluimos, portanto, votando pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei 1.965, de 2015, e do Projeto de Lei 2.434, de 2015, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2015.

Deputado LUCAS VERGILIO

Relator

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.965, DE 2015**

*Altera o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, para definir como crime de responsabilidade a aplicação indevida, pelo Prefeito, de recursos provenientes do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), e a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, para dobrar as penas nelas previstas para os envolvidos na utilização irregular de recursos destinados à merenda escolar.*

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado LUCAS VERGILIO

### **O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** O art. 1º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, passa a vigorar acrescido de inciso XXIV e de § 3º, com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

.....

XXIV – deixar de aplicar ou aplicar indevidamente recursos provenientes do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), comprometendo o oferecimento de merenda escolar, ou deixar de prestar contas desses recursos, no prazo e na forma definidos pelas normas do Programa.

.....

§ 3º Na hipótese do inciso XXIV, a inabilitação para o exercício de cargo ou função pública a que se refere o § 2º terá prazo de 8 (oito) anos.” (NR)

**Art. 2º** O art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido de § 2º, com a seguinte redação:

“Art. 12.....

.....

§ 2º As sanções previstas nos incisos I a III deste artigo, quando cabível, serão aplicadas em dobro nos casos que envolvam irregularidades na utilização de recursos destinados à merenda escolar.” (NR)

**Art. 3º** A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 98-A:

“Art. 98-A. As penas previstas nos artigos 89 a 98 desta Lei serão aplicadas em dobro nos casos que envolvam irregularidades na utilização de recursos destinados à merenda escolar.” (NR)

**Art. 4º** O art. 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 6º .....

.....

§ 7º A multa prevista no inciso I deste artigo será aplicada em dobro nos casos que envolvam irregularidades na utilização de recursos destinados à merenda escolar.” (NR)

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2015.

Deputado LUCAS VERGILIO  
Relator